



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2023.

JULGADO N.º: 0014 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 008359/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO N.º: 000511/2022.

NOTIFICADO: FUNDAÇÃO RENOVA.

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 1220, CENTRO, CEP:
29901-490, LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 25.135.507/0003-45.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: ROSIANE TURETA, FRANCIELE
REIS PORTO ROCHA, MARILENE CALLEGARI E SONIA MARIA BATISTA DE
JESUS.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.
INDEFERIDA. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ISSQN.ENQUADRAMENTO DO
SERVIÇO PRESTADO. ITEM 7, SUBITEM 7.12.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
LOCAL DORECOLHIMENTO. ESTABELECIMENTO DO
TOMADOR.SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 28 de março de 2023 a FUNDAÇÃO RENOVA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o número 25.135.507/0003-45, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES impugnação (fls. 02 a 10) à Notificação n.º 000511/2022 (fl. 11), emitida para cobrança da diferença de imposto recolhido a menor bem como os acréscimos legais incidentes, diferenças essas encontradas pelas Agentes Fiscais de Arrecadação ao confrontar o valor do preço acordado em Contrato de Prestação de Serviços, com a soma dos valores das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe emitidas pela empresa prestadora BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ N.º 08.314.527/0001-00 e com o montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN recolhido, referente aos serviços prestados no período 11 de outubro de 2019 a 21 de dezembro de 2022.

Nos autos do processo de impugnação epigrafo (fl.03) a notificada alega que a notificação não deve ser mantida porque o imposto devido foi recolhido aos cofres do município de Linhares. Prossegue alegando que o serviço contratado é a prestação de serviços de *“execução, pela CONTRATADA, dos serviços de avaliação de impactos e monitoramento da fauna terrestre, para avaliação dos impactos sobre a bacia do rio Doce nas áreas afetadas pelo rompimento da Barragem de Fundão...”* (fl. 53 verso) e por esse motivo enquadrou corretamente o serviço no subitem 17.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 10 de 23/12/2011, não cabendo o enquadramento realizado pelas fiscais no subitem 07.12 da mesma lista.

A impugnante ainda afirma que sendo o serviço enquadrado no subitem 17.01 segue a regra geral do recolhimento do ISSQN, o imposto é devido no estabelecimento prestador; sendo prestado pela empresa BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA, o imposto deve ser recolhido para sua sede em Belo Horizonte, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 116 de 31/07/2003.



Por fim a impugnante requer a procedência da impugnação e a anulação da Notificação n.º 000511/2022, porque o imposto devido foi integralmente recolhido não tendo que se falar em infração tributária.

Em manifestação (fls. 178 a 184),as Agentes Fiscais apontam a intempestividade da impugnação apresentada em 28/03/2023, após o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido pelo Código Tributário Municipal, artigo 320 da Lei 2662 de 19/12/2006;apontam também que o enquadramento correto do serviço é no Item 7, Subitem 7.02 da lista de serviços e que o imposto não foi recolhido integralmente, ou seja, opinam pela manutenção da Notificação n.º 000511/2022.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

II. PRELIMINAR:INTEMPESTIVIDADE.

A impugnanteconforme relato acima, inconformada com o lançamento do crédito tributário (ISSQN) realizado através da Notificação n.º 000511/2022, em **28 de março de 2023** apresentou impugnação à JIF do município de Linhares-ES.Anotificação foi lavrada em 16 de dezembro de 2022 e recebida pela empresaatravés de e-mail em **21 de dezembro de 2022** (fls. 185 a 187).

O Código Tributário Municipal – CTM, Lei n.º 2662 de 29/12/2006, prevê o direito do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, reclamar de lançamento contra ele expedido, e no artigo 332 determina o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato, para impugnar a ação fiscal.Ao observar a data em que a notificação de cobrança foi recebida (21/12/2022), foram decorridos mais de 20 (vinte) dias desde o recebimento desta até a impetração da impugnação (28/03/2023), pois o prazo de 20 (vinte) dias se encerrou às 18 (dezoito) horas do dia **10 de janeiro de 2023**.

Desse modo, ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal este é considerado **INTEMPESTIVO** como prevê o CTM “*Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*” (artigo 320, Lei 2662/2006).

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – Resp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ



PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/05/2002 p. 248)” (grifo nosso)

De acordo com julgado do Tribunal Regional Federal da terceira região se a impugnação administrativa for intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO *SUB JUDICE*. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma. 2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso *sub judice*, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrera no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do lançamento tributário. 4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. 5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96. 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF-3 – ApReeNec 00033614220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/03/2018)” (grifo nosso)

Ao protocolar o pedido de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos deste processo a intempestividade de sua manifestação, razão pela qual implica o **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por intempestividade.



III. MÉRITO: NOTIFICAÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. ITEM 7, SUBITEM 7.12. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

A impugnante requer a impugnação da Notificação n.º 000511/2022 alegando inicialmente que está incorreto o enquadramento na lista de serviços realizado pelas fiscais referente ao objeto do contrato celebrado entre ela e a empresa BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA que emitiu as Notas Fiscais de Serviços NFSe n.ºs. 228/2019, 01/2020, 02/2020e 56/2020 utilizando-se do enquadramento no Item 17, Subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 10/2011. (fls.12 a 15) e afirma que *“...não há dúvidas de que as atividades desenvolvidas se trata de serviços de apoio técnico, assessoria, consultoria, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações...”* (fl. 07)

Entretanto, o objeto do contrato celebrando entre a FUNDAÇÃO RENOVA, contratante, e a empresa BICHO DO MATAO MEIO AMBIENTE LTDA, contratada, é a *“execução, pela CONTRATADA, dos serviços de avaliação de impactos e monitoramento da fauna terrestre, para avaliação dos impactos sobre a bacia do rio Doce nas áreas afetadas pelo rompimento da Barragem de Fundão...”*(grifo nosso) (fl. 53 verso)

Ao observar o Item 17, Subitem 17.01 da lista de serviços utilizado pela empresa:

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (grifo nosso)

Fica claro que os serviços contidos no item e subitem descrito acima se referem a serviços realizados para apoio de escritórios, empresários e outras empresas do mesmo gênero, prestados por pessoas especializadas, assessores e consultores, que auxiliam



tecnicamente o ramo empresarial, não cabendo à prestação de serviços de avaliação e monitoramento relacionados ao meio ambiente.

Para esclarecer o que seria monitoramento transcrevemos parte do parecer jurídico (fl.) onde cita a Instrução Normativa do IEMA n.º 5/2021 de 22/07/2021:

XIV. Monitoramento: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental; (Art. 4.º, XIV da IN 5/2021)

Portanto, o enquadramento realizado pelas fiscais no Item 7, Subitem 7.12 da lista:

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

[...]

7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (grifo nosso)

É mais adequado ao objeto do contrato, pois o item 7 engloba o meio ambiente e o subitem 7.12 se refere além de controle e tratamento de efluentes também se refere ao controle de agentes físicos, químicos e biológicos, ou seja, podendo ser aplicado como avaliação e monitoramento dos impactos dos resíduos dos rejeitos encontrados no rio Doce na flora e fauna da região do seu entorno.

Ao analisar o Contrato n.º 484821199 (fls. 153 a 177 verso), o Aditivo Contratual n.º 05-21 (fls.16 a 18) e os anexos; Requisição Técnica (fls. 19 a 71) e Proposta Técnica (fls. 72a 134) todos inseridos aos autos do processo, não restam dúvidas acerca dos serviços prestados e seus objetivos. A prestadora trabalha em campo, em cada município afetado, retirando os pontos de monitoramento do antigo programa e realocando novos pontos, os dividindo em grupos por tipos de animais, monitoram toda a fauna demarcada nesses pontos observando seu comportamento, coletam amostras, como sangue e tecidos, analisam e avaliam o tipo de contaminante presente. Todos esses serviços são realizados por biólogos devidamente qualificados.



Além disso, tem-se como sinônimo de ‘Controle’ – “*fiscalização, vistoria, vigilância, monitorização, **monitoramento**, supervisão, verificação, inspeção, **avaliação**, exame, etc.*”¹ (grifo nosso) e controlar significa “*submeter a exame e vigilância estritos; fiscalizar, **monitorar***”² (grifo nosso), entre outros.

Desse modo, trazendo como enquadramento do serviço o subitem 7.12, ocorre a substituição tributária onde o tomador do serviço, no caso, a FUNDAÇÃO RENOVA, torna-se a responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, nos termos do artigo 7.º, inciso III da LC n.º 10/2011:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

[...]

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar. (grifo nosso)

Quanto a alegação de que os tributos devidos foram recolhidos aos cofres do município de Linhares, ao enquadrar o serviço no subitem 17.01 utilizaram-se da alíquota de 2% (dois por cento) para recolher o imposto incidente sobre as NFSe n.ºs. 228/2019, 01/2020, 02/2020 e 56/2020, portanto, o ISSQN foi recolhido a menor restando a pagar a diferença de 3% (três por cento), porque a alíquota aplicada aos serviços do subitem 7.12 é 5% (cinco por cento), conforme artigo 24, inciso II da LC 10/2011.

Também ao observar os boletins de medição n.ºs 1, 2, 3, 4, 4.1, 5 e 6 apresentados (fls. 142 a 152), a base de cálculo demonstrada é superior à base de cálculo sobre a qual o imposto pago foi calculado. Segundo as agentes fiscais o valor total do serviço prestado em Linhares, como demonstrado pelos boletins é de R\$ 8.322.984,78 (oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e o imposto pago foi calculado sobre o valor de R\$ 758.220,83 (setecentos e cinquenta e

¹Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/controle/#:~:text=5%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20vistoria%2C%20vigil%C3%A2ncia%2C,%2C%20inspe%C3%A7%C3%A3o%2C%20avalia%C3%A7%C3%A3o%2C%20exame>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²Disponível em: https://www.google.com/search?q=controlar+significado&oq=controlar+significado&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIICAEQABgWGB4yCggCEAAyDxgWGB4yCggDEAAyDxgWGB4yCggEEAAyDxgWGB4yCgFEAAyFhgeMgwIBhAAGAoYDxgWGB4yCgHEAAyFhgeMggICBAAGBYHjiICakQABgWGB7SAQ43OTQ2ODY0MThqMwWoxNagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 25 jul. 2023.

oito mil, duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos), ou seja, não foram emitidas NFSe para alguns serviços no valor total de R\$ 7.564.763,95 (sete milhões quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), sobre o qual não foi realizado o recolhimento do ISSQN devido.

A alegação quanto ao local do recolhimento do imposto ser na sede do estabelecimento prestador, no caso, na sede da empresa BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA, em Belo Horizonte, não deve prosperar porque o local do recolhimento é o local onde o serviço é prestado, no caso, no município de Linhares, porque o subitem 7.12 faz parte das exceções constantes na alínea 'h', do inciso IV do artigo 20 da LC 10/2011.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto acolho a preliminar apresentada; o não conhecimento da impugnação por intempestividade, ou seja, voto pelo seu **INDEFERIMENTO**, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM.

Quanto ao mérito, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Notificação n.º000511/2022.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 26 de julho de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0014/2023

JULGADO N.º: 0014 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 008359/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO N.º: 000511/2022.

NOTIFICADO: FUNDAÇÃO RENOVA.

CNPJ N.º: 25.135.507/0003-45.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIDA. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ISSQN. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. ITEM 7, SUBITEM 7.12. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LOCAL DORECOLHIMENTO. ESTABELECIMENTO DO TOMADOR. SUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificada a FUNDAÇÃO RENOVA e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo acolhimento da preliminar apresentada e consequentemente o **INDEFERIMENTO**

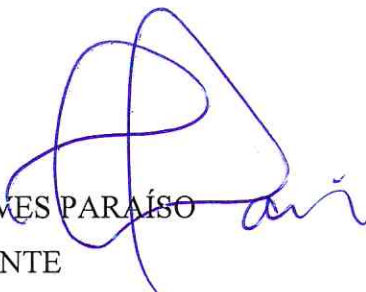
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

da impugnação apresentada, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Notificação n.º000511/2022.

Votaram com a Relatora, a membro Joana Virgília Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 26 de julho de 2023.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
RELATORA


MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 014-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 014- JIF-PML/2023.

PAUTA: 19/07/2023.

JULGADO: 26/07/2023.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Presidente:

Ilm^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 008359/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: FUNDAÇÃO RENOVA.

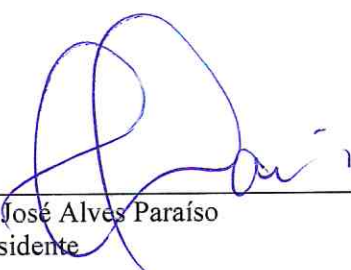
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE Nº00511/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da defesa por **INTEMPESTIVIDADE** nos termos no artigo 278, inciso II, § 5º da Lei 2662/2006 - CTM; e quanto ao mérito, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Notificação de nº 000511/2022, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Joana Virgília L. Andrade Leal, votaram com a Membro Relatora Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 26 de Julho de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva